



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.739409/2021-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** REGINA HELENA ELNECAVE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

**NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.**

Salvo nas hipóteses contempladas no seu parágrafo quarto, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação. No entanto, naqueles casos em que tal documento tenha a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento, essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.**

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, consubstanciada no Acórdão n.º 101-020.324 (fls. 58/61), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2017, por meio da Notificação de Lançamento de fls. 47/50, no valor total de R\$ 74.837,74, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2021, em virtude da infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, da fonte pagadora BB – Previdência.

Cientificado do lançamento em 10/05/2017 (fl. 10), a interessada apresentou sua impugnação, em 04/08/2021 (fl. 6), alegando, em síntese, que o rendimento recebido é isento de imposto de renda, por ser a contribuinte portadora de moléstia grave, e anexando documentos.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi dispensada de ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado dessa decisão em 16/11/2022, por via postal (A.R. de fl. 68), a Contribuinte apresentou, em 15/12/2022, por via postal (envelope de postagem à fl. 76), o Recurso Voluntário de fls. 71/76, no qual alega que não houve menção pelo órgão julgador de qual legislação específica exige que o laudo seja obrigatoriamente emitido por serviço médico oficial, em detrimento de laudo particular, assim como afirma que juntou laudos particulares que demonstram cabalmente ser acometida por moléstia grave prevista na legislação para fins de isenção de imposto de renda. Aduz, ainda, que é aposentada por invalidez e já goza de isenção de imposto de renda sobre esses proventos. Ao final, requer um prazo de 90 (noventa) dias para juntar laudo médico pericial nos moldes exigidos pela decisão atacada.

Posteriormente, em 24/02/2023, a Recorrente apresentou o laudo médico de fl. 84.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De acordo com o art. 35, inciso II, “a”, e parágrafos 4º a 6º, do Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018, temos que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, **esclerose múltipla**, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º **As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:**

**I - aos rendimentos recebidos a partir:**

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, **emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;**

(destaquei)

O artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995 assim estabelece:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

(destaquei)

O fundamento da decisão recorrida para julgar improcedente a impugnação foi o fato de a Contribuinte não ter comprovado a moléstia grave por meio de laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a legislação.

Inicialmente, cabe destacar que o laudo médico oficial (fl. 84) foi apresentado pela Recorrente em data posterior à entrega do Recurso Voluntário. É cediço que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, salvo nas hipóteses contempladas

no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72. Entretanto, penso que essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material, quando se trata de documento que possui a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse caso, a mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada.

Assim, analisando a documentação apresentada, verifica-se que a contribuinte é aposentada, sendo portadora de moléstia grave (esclerose múltipla) prevista no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541/92, desde 02/11/1970, conforme laudo médico emitido pelo órgão público Hospital de Clínicas de Porto Alegre (RS) - fl. 84.

Desse modo, a contribuinte atende às condições legais para fins de isenção do imposto de renda, devendo, portanto, ser cancelada a infração.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa